

MTR || Perguntas Frequentes

Notas Prévias

Ao longo do presente documento optou-se por recorrer a algumas simplificações de linguagem com o intuito de facilitar a leitura do mesmo, ressaltando-se assim o seguinte:

- A referência ao *Regulamento 1013/2006* significa uma referência ao [Regulamento \(CE\) n.º 1013/2006](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, relativo a transferências de resíduos, na sua versão atual;
- A referência ao *Regulamento 1418/2007* significa uma referência à versão atual do [Regulamento \(CE\) n.º 1418/2007 da Comissão, de 29 de novembro de 2007](#), relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos;
- Saída – Transferência de resíduos de Portugal com destino a um país da Comunidade¹ ou a um país terceiro;
- Exportação – Transferência de resíduos de Portugal com destino a um país fora da Comunidade (país terceiro);
- Entrada – Transferência de resíduos de um país da Comunidade ou de um país terceiro com destino a Portugal;
- Importação – Transferência de resíduos de um país fora da Comunidade (país terceiro) com destino a Portugal;
- MTR – Movimento Transfronteiriço de Resíduos;
- MTR LL – Movimento Transfronteiriço de Resíduos, Lista Laranja;
- MTR LV – Movimento Transfronteiriço de Resíduos, Lista Verde;
- APA – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.;
- MIRR – Mapa Integrado de Registo de Resíduos;
- OGR – Operador de Gestão de Resíduos;
- INCM – Imprensa Nacional Casa da Moeda;
- RGGR – Regime Geral de Gestão de Resíduos (Anexo I do [Decreto-Lei n.º 102-D/2020](#), de 10 de dezembro, na sua atual redação);
- LER – Lista Europeia de Resíduos;
- SILiAmb – Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (plataforma onde é reportada a informação obrigatória no âmbito de resíduos).

Em complemento ao presente documento é recomendada a consulta aos manuais de utilizador dos módulos MTR na plataforma SILiAmb, disponíveis no portal da APA em:

- **Manual MTR-LV** ([versão em português](#))
- **Manual MTR-LL** (versões em [português](#) e em [inglês](#))

¹ Países que fazem parte da União Europeia

Questões gerais

1. Quem é a autoridade competente para a aplicação do Regulamento relativo ao Movimento Transfronteiriço de Resíduos?

A APA é, nos termos do artigo 39.º do RGGR, a autoridade competente nacional para a implementação e aplicação do Regulamento 1013/2006.

2. Qual a legislação que devo consultar antes de iniciar um MTR?

A legislação relacionada com o MTR pode ser consultada no portal da APA, em *Resíduos > Legislação > Movimento Transfronteiriço de Resíduos (MTR)*, aconselhando-se, designadamente a consulta dos seguintes documentos:

- [Regulamento 1013/2006](#), que estabelece procedimentos e regimes de controlo relativos a transferências de resíduos, de acordo com a origem, o destino e o itinerário dessas transferências, o tipo de resíduos transferidos e o tipo de tratamento a aplicar aos resíduos no seu destino, e aplica-se a transferências de resíduos:
 - a) Entre Estados-Membros, no interior da Comunidade ou com trânsito por países terceiros;
 - b) Importados de países terceiros para a Comunidade;
 - c) Exportados da Comunidade para países terceiros;
 - d) Em trânsito na Comunidade, em proveniência de países terceiros ou a eles destinados.
- [Regulamento 1418/2007](#), que diz respeito à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento 1013/2006, para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos.
- [RGGR](#), entre os artigos 39.º e 44.º, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento 1013/2006, e revoga o Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de março.

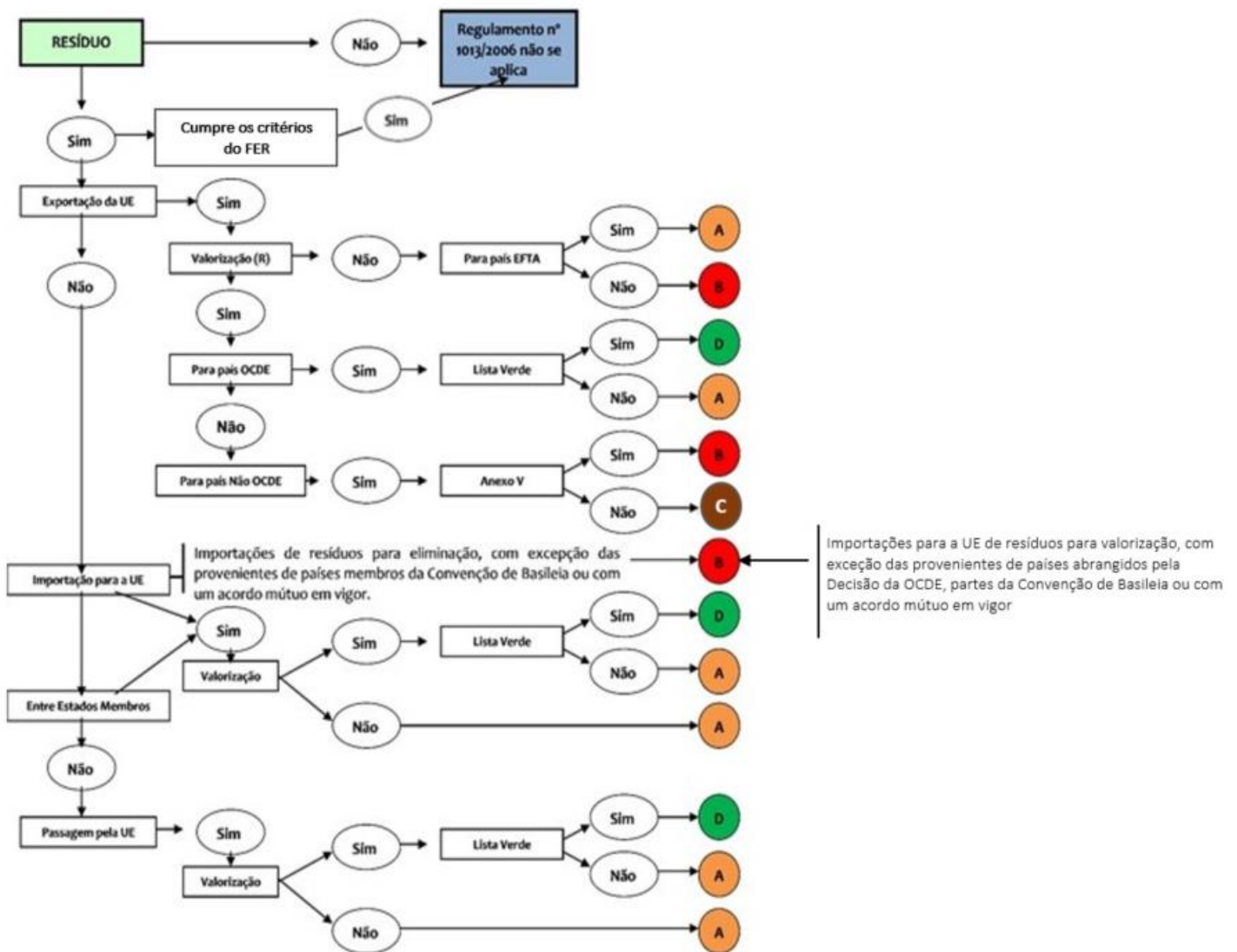
3. Como sei se o movimento transfronteiriço de um determinado resíduo é permitida?

O procedimento a adotar no âmbito de um MTR, assim como a respetiva autorização, depende de variáveis como a tipologia de resíduo, a operação a que o resíduo vai ser sujeito e os países envolvidos. Não dispensando a consulta da legislação em vigor, designadamente os Regulamento 1013/2006 e 1418/2007, assim como a leitura do presente documento, onde são pormenorizados os requisitos relativamente às transferências MTR LL e LV, a figura infra pretende resumir os procedimentos aplicáveis a nível de MTR.

Algumas regras:

No caso da transferência dos resíduos não estar abrangida por uma proibição:

- Resíduos que não se enquadram em nenhum código (Basileia ou OCDE) são classificados como “*não listados*” e sujeitos ao *procedimento de notificação e consentimento escrito prévios (MTR LL)*;
- Resíduos destinados a eliminação são sujeitos ao *procedimento de notificação e consentimento escrito prévios (MTR LL)*;
- Os resíduos constantes do Anexo III (MTR LV) são sujeitos aos *requisitos gerais de informação (Anexo VII)* se forem destinados a valorização (sendo que no caso de o destino ser um país não abrangido pela Decisão da OCDE devem ser consultadas as tabelas do Regulamento 1418/2007);
- Resíduos constantes do Anexo III mas que se encontrem contaminados são sujeitos ao *procedimento de notificação e consentimento escrito prévios (MTR LL)*.



A – Transferência que carece de um processo de notificação (MTR LL), nomeadamente ser acompanhada pelos formulários previstos nos Anexos I e I-A do Regulamento 1013/2006.

B – Transferência proibida.

C – Consultar tabelas do Regulamento 1418/2007 – os países não abrangidos pela Decisão da OCDE, que não são Parte da Convenção de Basileia ou com quem Portugal não tenha acordo bilateral, podem indicar procedimentos específicos de transferência. Para identificação de quais os procedimentos em causa é necessário consultar as tabelas constantes do [Regulamento 1418/2007](#), na sua versão mais atualizada.

D – Transferência que deve ser acompanhada pelo formulário previsto no [Anexo VII](#) do Regulamento (MTR LV), devendo existir igualmente um contrato entre a pessoa que trata da transferência e o destinatário.

4. Como é que sei se o meu resíduo é “Lista Verde” ou “Lista Laranja”?

Para saber se um resíduo se encontra na “Lista Verde” ou na “Lista Laranja” devem ser consultados os Anexos (III; III-A; III-B e IV e Parte 1 do V) do Regulamento 1013/2006, para verificar qual do(s) código(s), e respetiva descrição do resíduo, que aí se encontram referidos correspondem ao resíduo a transferir.

Os resíduos da “Lista Verde” são:

- Os resíduos incluídos na Parte I do Anexo III (correspondendo aos resíduos do Anexo IX da Convenção de Basileia): estão listados no Anexo V, Parte 1, Lista B, e são classificados com códigos Basileia;
- Os resíduos incluídos na Parte II do Anexo III: são classificados com códigos da OCDE;
- Misturas de dois ou mais resíduos listados no Anexo III e que estejam enumeradas no Anexo III-A, destinados a valorização;
- Resíduos do Anexo III-B.

Os resíduos da “Lista Laranja” são:

- Os resíduos incluídos na Parte I do Anexo IV (correspondendo aos resíduos dos Anexos II e VIII da Convenção de Basileia): estão listados no Anexo V, Parte 1, Lista A, e são classificados com códigos Basileia;
- Os resíduos incluídos na Parte II do Anexo IV: são classificados com códigos da OCDE.

Adicionalmente resíduos que não se enquadram em nenhum código (Basileia ou OCDE) são classificados como “*não listados*”. A transferência de resíduos não listados encontra-se sujeita ao procedimento de notificação e consentimento escrito prévios (MTR LL).

5. Quando é que um MTR está sujeito ao pagamento de uma taxa?

A transferência de resíduos sujeita ao procedimento de *notificação e consentimento escrito prévios (MTR LL)*, está sujeita ao pagamento de uma taxa que consubstancia a apreciação do processo instruído, devida pelo notificador, a qual se encontra definida na [Portaria n.º 213/2021](#), de 19 de outubro.

Pela análise dos processos de entradas e saídas de resíduos a taxa é calculada pela fórmula:

$T = F + (VM \times NM)$, em que,

T = taxa a pagar pelo notificador;

F = valor fixo;

VM = valor por movimento;

NM = número total de movimentos previsto na notificação.

As frações F e VM estão sujeitas a atualização anual, e podem ser consultados no [portal da APA](#).

Pela análise dos processos de trânsito, nos casos em que os resíduos são descarregados (*transshipment*), ainda que temporariamente, em território nacional, é paga apenas a fração F (valor fixo). Nos restantes casos de processos de trânsito não existe lugar a pagamento de taxa.

Importa salientar que pagamento da taxa é sempre devido independentemente do resultado da apreciação do processo (autorização ou não), sendo que a falta de pagamento, implica a extinção do procedimento, de acordo com o Código de Procedimento Administrativo (artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro).

De salientar que pedidos de alteração a notificações de entrada e saída, após a sua autorização, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de apreciação ([cujo valor atual pode ser consultado no site da APA](#)), independentemente do sentido da decisão das restantes autoridades competentes envolvidas (ver resposta à questão 5.a)

Para o caso de resíduos sujeitos aos *requisitos gerais de informação* (MTR LV) não é exigido o pagamento de qualquer taxa.

5.a. Quais as alterações a notificações abrangidos pelo pagamento de taxa de apreciação?

O pedido de alteração a notificações de entrada e saída, após a sua autorização, está sujeito ao pagamento de uma taxa de apreciação ([cujo valor atual pode ser consultado no site da APA](#)), independentemente do sentido da decisão das restantes autoridades competentes envolvidas.

Os pedidos de alteração abrangidos por pagamento de taxas são:

- Aumento da quantidade inicialmente prevista;
- Aumento do número de movimentos inicialmente previstos;
- Adição de produtores de resíduos;
- Adição de transportadores envolvidos;
- Alteração de itinerário e encaminhamento (outras fronteiras dos mesmos países);
- Alteração à instalação de valorização/eliminação final (após operação intermédia).

No caso de movimentos adicionais, além da taxa de apreciação por pedido de alteração à notificação, é cobrado cada movimento adicional, de acordo com a seguinte fórmula:

$TA = PAN + VM * NAM$, em que

TA = taxa de alteração a pagar pelo notificador;

PAN = pedido de alteração à notificação;

VM = valor por movimento;

NAM = número adicional de movimentos

Esclarece-se adicionalmente que:

- As alterações solicitadas só podem ocorrer sem necessidade de uma nova notificação se todas as Autoridades competentes envolvidas estiverem de acordo;
- Pedidos de alteração relativos à instalação de valorização / eliminação (inicial) ou pedidos de alteração que envolvam outras autoridades competentes para além das incluídas na notificação original, não são aceites pela APA, devendo, para o efeito, ser apresentada uma nova notificação.

6. Qual o enquadramento legislativo aplicável ao transporte de resíduos no âmbito de um MTR?

Ao transporte de resíduos no âmbito de um MTR aplica-se o enquadramento legislativo relativo ao transporte rodoviário de resíduos em território nacional, bem como ao movimento transfronteiriço de resíduos.

O RGGR, no seu artigo 38.º, prevê a aprovação de uma Portaria que defina as regras aplicáveis ao transporte de resíduos em território nacional, estando em vigor o disposto na Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, alterada pela Portaria n.º 28/2019 (Portaria e-GAR), que define as entidades que o podem realizar (artigo 3.º): “O transporte de resíduos pode ser realizado pelo produtor ou detentor dos resíduos ou, ainda, por entidades que procedam à gestão de resíduos e deve observar os requisitos estabelecidos na legislação específica de resíduos.”

O transporte de resíduos é também regulado pela legislação relativa:

- Ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2008, de 21 de Julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 42/2008, de 8 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 136/2009, de 5 de Junho, e Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro;
- Ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, regulado pelo Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, com as respetivas alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 206-A/2012, de 31 de agosto, e Decreto-Lei n.º 19-A/2014, de 7 de fevereiro, que no seu Anexo I apresenta a Regulamentação do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada para transporte nacional e internacional, tendo as suas disposições a mesma redação que as correspondentes disposições dos Anexos A e B do Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR);
- O Decreto-Lei nº 147/2008, de 29 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, com base no qual se prevê a constituição de uma garantia financeira ou equivalente, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, na sua redação atual (vulgarmente seguro de responsabilidade ambiental), pelos transportadores em território nacional que cubra danos ambientais que ocorram em território português durante a transferência do resíduo.

O Regulamento 1013/2006 apresenta também disposições relativas ao transporte, com base nas seguintes definições:

- *Transporte: o transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, marítimo ou fluvial de resíduos;*
- *Transferência: o transporte de resíduos com vista à valorização ou à eliminação, que se efetue ou esteja previsto.*

Este Regulamento refere, de acordo com o anexo II, parte 1, ponto 15, que deve ser apresentada informação sobre os transportadores, designadamente prova de registo do(s) transportador(es) para o transporte de resíduos (por exemplo, declaração que certifique a sua existência).

7. Num movimento transfronteiriço de resíduos deve ser usada uma e-GAR (Guia eletrónica de Acompanhamento de Resíduos) no percurso efetuado em território nacional?

A e-GAR é utilizada para transporte de resíduos cujo percurso tem origem, trânsito e destino apenas em território nacional.

No caso de um movimento transfronteiriço de resíduos, os mesmos devem ser acompanhados da respetiva documentação, correspondente ao Anexo VII (*requisitos gerais de informação – MTR LV*) ou Documento de Acompanhamento (*notificação e consentimento escrito prévio – MTR LL*), desde o produtor do resíduo até à instalação de valorização/eliminação, ou laboratório, não sendo por isso necessária a utilização de uma e-GAR.

No entanto, nos casos em que um produtor/detentor toma posse física dos resíduos, começando o MTR nas suas instalações, devem os resíduos ser transportados com uma e-GAR desde o produtor inicial até às instalações desse produtor/detentor que tomou posse física dos mesmos.

8. Quais os requisitos para o transporte de resíduos no âmbito de um MTR, em território nacional, quando não é efetuado pelo produtor ou destinatário?

Relativamente a resíduos sujeitos aos *requisitos gerais de informação* (o que corresponde a movimento de resíduos não perigosos da Lista Verde, para valorização, exceto nos casos do país de destino ter outro entendimento – ver resposta à questão FAQ 12), em que Portugal é país de origem, trânsito ou destino:

- De acordo com a legislação nacional, o transportador nacional ou estrangeiro que conduza em território nacional, é obrigado a ter uma licença e/ou registo como transportador de resíduos não perigosos, sendo que no caso nacional se trata da licença internacional de transporte rodoviário de mercadorias;
- É ainda obrigatório o seguro de responsabilidade civil.

No caso de transportes no âmbito do MTR-LL, é ainda necessário comprovativo da constituição de garantia financeira, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, na sua redação atual, com o objetivo de assegurar, a reparação dos danos ambientais causados no exercício de uma atividade ocupacional, tendo como base os princípios da responsabilidade e da prevenção, e operacionalizando o princípio do poluidor-pagador. No entanto, em caso excecionais, aceita-se que a referida garantia possa ser do notificador, no caso de uma saída de resíduos, ou do destino inicial, no caso de uma entrada de resíduos, desde que a garantia das referidas entidades refira expressamente que cobre os danos ambientais que ocorram em território português por conta dos transportadores envolvidos na notificação. Para mais informação sobre o regime de responsabilidade ambiental recomenda-se consulta ao [portal da APA](#).

Ainda no âmbito dos resíduos sujeitos ao *procedimento de notificação e consentimento escrito prévios* (MTR LL), no caso de transporte de resíduos perigosos, além dos requisitos descritos nos pontos anteriores, poderão aplicar-se também as provisões do Transporte Internacional de Substâncias Perigosas por Estrada (ADR).

9. O transportador dos resíduos pode ser também o notificador/“pessoa que trata de transferência”?

Sim, o transportador dos resíduos pode ser notificador/“pessoa que trata da transferência”, desde que esteja sob jurisdição do país de expedição.

10. Uma empresa que atue como comerciante de resíduos, realizando a compra e a venda no mercado nacional e/ou internacional necessita de uma licença própria?

No caso da empresa apenas atuar como comerciante/corretor, não procedendo ao transporte, armazenagem, valorização ou eliminação dos resíduos, não será necessário obter licença. Salienta-se que a empresa tem a obrigatoriedade de estar inscrita no SILiAmb e averiguar se está abrangido pela obrigatoriedade de submissão do MIRR no ano seguinte, mesmo se os resíduos não passarem fisicamente por Portugal.

Caso a empresa que atua como comerciante/corretor efetue também o transporte ou alguma operação de gestão de resíduos (incluindo armazenagem), deverá possuir uma licença emitida pelo IMT (Instituto de Mobilidade e Transportes), ou uma licença de OGR, respetivamente.

11. As empresas estrangeiras podem efetuar um MTR em Portugal?

Uma pessoa singular ou coletiva estrangeira (sem domicílio fiscal em Portugal) pode ser a “pessoa que trata da transferência” e/ou notificador apenas nos casos de uma transferência de resíduos com trânsito/destino a Portugal.

No entanto, nos casos de transferências de resíduos com origem em Portugal, uma pessoa singular ou coletiva estrangeira (sem domicílio fiscal em Portugal) não pode ser a “pessoa que trata da transferência” e/ou notificador.

O Regulamento 1013/2006 define “pessoa que trata da transferência” e notificador como sendo uma pessoa singular ou coletiva sob a jurisdição do país de expedição.

A APA, enquanto Autoridade Competente, considerou, até 28 de fevereiro de 2015, que se encontravam sob jurisdição portuguesa as “pessoas que tratam da transferência”/notificadores que se encontrassem inscritos no Sistema Integrado de Registo de Resíduos – SIRER.

No entanto, e devido a problemas legais que surgiram, e consubstanciando o despacho favorável do Conselho Diretivo da APA à Informação Interna n.º I015261-201411-DRES.DGIR, o entendimento foi revisto, sendo que desde 1 de março de 2015 apenas considera que estão sob jurisdição nacional “pessoas que tratam da transferência” e/ou notificadores com domicílio fiscal em território português (corresponde a ter um NIF português e uma morada portuguesa).

Assim, após a referida data, as entidades com domicílio fiscal fora de Portugal não se podem assumir como “pessoas que tratam da transferência” e/ou notificadores de transferências de resíduos em que Portugal é país de expedição.

12. Como proceder quando existe desacordo sobre questões de classificação de resíduos e/ou operações de tratamento?

De acordo com o artigo 28.º do Regulamento 1013/2006 sobre “Desacordo sobre questões de classificação”, quando as autoridades competentes não concordam:

- Quanto à classificação, no que diz respeito à distinção entre resíduo e não resíduo, as matérias transferidas serão tratadas como resíduo;
- Quanto à classificação dos resíduos notificados, como resíduos enumerados nos anexos III, III-A, III-B ou IV, os resíduos serão considerados como pertencentes ao anexo IV;

- Quanto à classificação da operação de tratamento de resíduos notificada, como tratando-se de uma valorização ou eliminação, serão aplicadas as disposições relativas à eliminação.

12.A. Pretendo enviar para outro país plásticos aos quais foi aplicado o fim do estatuto de resíduos (FER). É necessário cumprir também as regras associadas ao MTR?

Se o material a enviar foi desclassificado através do procedimento de Fim do Estatuto de Resíduos (FER), o mesmo não constitui um resíduo, nos termos do RGGR. Assim, e desde que a autoridade competente de destino concorde que o material em causa não constitui um resíduo, não é necessário o envio do material fazer-se acompanhar da documentação associada ao MTR.

No entanto, caso a autoridade competente de destino apresente um entendimento diferente e considere que o material em causa é considerado um resíduo, deverá ser adotado o procedimento mais restritivo, nomeadamente o associado ao MTR.

Assim, e por forma a prevenir eventuais retornos de carga, com todas as obrigações e custos inerentes, é recomendado contacto com a autoridade competente de destino, com o intuito de esclarecer se consideram que o material em causa consubstancia, ou não, um resíduo.

A mesma lógica se aplica a todos os [procedimentos de desclassificação de resíduos](#), como sejam o fim do estatuto de resíduo, o subproduto, a marcação CE, etc.

De salientar que a APA não exige a apresentação de evidências do entendimento obtido junto da autoridade de destino, não obstante as autoridades fiscalizadoras e inspetivas poderem solicitar as referidas evidências.

12.B. o que mudou ao nível da classificação de resíduos de plásticos?

A 1 de janeiro de 2021 entraram em vigor novas regras no que se refere ao movimento transfronteiriço de resíduos de plástico.

Os novos códigos para a classificação de resíduos de plástico considerados perigosos, não perigosos ou que requerem consideração especial foram introduzidos na Convenção da Basileia.

Estas alterações tiveram repercussões ao nível da OCDE e da União Europeia.

Os novos códigos de Basileia (B3011, A3210 e Y48) foram introduzidos no Regulamento MTR, tendo sido ainda introduzidos no Regulamento novos códigos para transferências dentro da OCDE (AC300) e dentro da UE (EU3011 e EU48).

As novas regras e novos procedimentos estão descritos no [documento de apoio](#) elaborado pela APA.

O módulo MTR-LV da plataforma SILIAMB foi alterado de forma a acomodar estas alterações, incluindo novo campo para a indicação do novo código EU3011. Assim, a partir de dia 27 de abril deixou de ser possível a utilização do modelo de Anexo VII disponibilizado provisoriamente, devendo os formulários ser submetidos diretamente na plataforma SILIAMB, como acontecia até dezembro.

Importa ainda alertar para o facto de os códigos de Basileia B3010 e da OCDE GH013 deixarem de poder ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2021, sendo substituídos pelos novos códigos.

De salientar que os resíduos de PVC não estão abrangidos pelo código B3011, pelo que aconselhamos a leitura do documento de [documento de apoio](#) pela APA no seu site (em particular o ponto 6.) para esclarecimentos.

13. Vou efetuar uma devolução ao produtor, situado noutra país, de um equipamento/material de uso profissional, para análise das causas subjacentes a um possível defeito. Qual o procedimento a seguir?

Tratando-se de uma devolução nestas circunstâncias, não é exigido da parte desta Agência qualquer trâmite legal específico, devendo ser cumpridas as regras respeitantes a um transporte de mercadorias.

14. Em que língua devem ser apresentadas as notificações, informações, documentação ou outras comunicações no âmbito de um MTR?

As notificações, informações, documentação ou outras comunicações tanto no âmbito do MTR LL como do MTR LV, devem ser apresentadas numa língua aceite por todas as autoridades competentes envolvidas. Quando solicitado por estas, o notificador fornece uma ou mais traduções autenticadas numa língua aceite por essas autoridades.

No caso de Portugal são aceites notificações apresentadas em Português, Inglês e Espanhol. A documentação pode ser fornecida noutra língua desde que acompanhada de uma tradução certificada.

No site da Comissão Europeia pode ser consultado um [documento](#) com a indicação das línguas aceite pelos Estados Membros.

15. No caso de uma transferência de resíduos para Portugal, qual o documento que deve acompanhar o transporte entre o OGR que faz tratamento intermédio (ex. R12 ou R13) e a instalação que faz o tratamento final?

Tanto no caso de transferências de resíduos sujeitas a notificação como no caso de resíduos sujeitos aos *requisitos gerais de informação*, o transporte entre o OGR que faz tratamento intermédio (R12 ou R13) e a instalação que faz o tratamento final deve ser acompanhado de uma [Guia eletrónica de Acompanhamento de Resíduos](#) (e-GAR) – ver resposta à questão 7.

16. Quando os resíduos são enviados para uma instalação para armazenagem previamente a serem encaminhados para valorização, a sua classificação LER deve ser alterada para um LER 19?

Não. Neste caso os resíduos devem sair da instalação onde estão armazenados com o mesmo código LER com que foram rececionados.

17. Quais os procedimentos a adotar para a exportação de resíduos para valorização para países aos quais não se aplica a Decisão da OCDE (sobre o controlo do movimento transfronteiriço de resíduos)?

É necessário, antes de mais, verificar se os resíduos em causa estão sujeitos aos *requisitos gerais de informação (MTR LV)*, a *processos de notificação e consentimento escrito prévios (MTR LL)*, a *proibição* ou ainda a *outros procedimentos de controlo no país de destino*, de acordo com o Regulamento 1418/2007. Caso sejam aplicáveis “*outros procedimentos de controlo no país de destino*” deverá ser solicitada informação sobre os mesmos junto das autoridades desse país.

Pode ainda acontecer que países aos quais não se aplica a Decisão da OCDE também não constem do Regulamento 1418/2007 (por não ter sido enviado à Comissão Europeia uma confirmação de que os resíduos poderiam ser exportados da Comunidade, para valorização, para esse país), considerando-se nestes casos que estes países optaram pelo *procedimento de notificação e consentimento escrito prévios (MTR LL)*.

18. Tenho cópia de uma licença chinesa do reciclador. A APA pode verificar se é considerado um destino adequado?

A APA não procede a esse tipo de verificação. Pedidos de verificação da validade de licenças de instalações de valorização situadas em países no âmbito do Regulamento 1418/2007, como por exemplo a China, devem ser colocados às Autoridades Ambientais do país de destino.

19. Pretendo importar resíduos de Moçambique/Cabo Verde /Guiné Bissau, o que tenho de fazer?

Os países referidos (Moçambique, Cabo Verde, Guiné Bissau) são Partes da Convenção de Basileia e não estão sob a Decisão da OCDE, assim:

A importação de resíduos para valorização é permitida, estando a transferência sujeita (ver artigo 45º e as adaptações do artigo 42.º):

- aos *requisitos gerais de informação* (artigo 18.º do Regulamento) no caso de resíduos da “Lista Verde”;
- ao procedimento de *notificação e consentimento escrito prévios* no caso de resíduos da “Lista Laranja” ou “não listados”.

A importação de resíduos para eliminação é permitida, estando esta transferência sujeita ao procedimento de *notificação e consentimento escrito prévios* (ver as adaptações do artigo 42.º).

20. Com que países Portugal celebrou acordos bilaterais para a eliminação e/ou valorização de resíduos específicos?

Portugal e Angola celebraram um acordo bilateral para a transferência de resíduos destinados a eliminação ou a valorização, provenientes de Angola (para o território português).

A Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, nomeadamente o seu artigo 11.º conjugada com os artigos 41.º e 43.º do

Regulamento 1013/2006, prevê que os países possam celebrar convénios para a valorização ou eliminação de resíduos específicos quando estes não possam ser geridos, no país de expedição, de forma ambientalmente correta tal como previsto no artigo 49.º do Regulamento mencionado.

Ver igualmente resposta à questão 21.

21. Pretendo importar resíduos de Angola, o que tenho de fazer?

Uma vez que desde Maio de 2017 Angola é Parte da Convenção de Basileia, a importação de resíduos para valorização é permitida, estando a transferência sujeita:

- Aos *requisitos gerais de informação* (artigo 18.º do Regulamento 1013/2006) no caso de resíduos da “Lista Verde”;
- Ao procedimento de *notificação e consentimento escrito prévios* no caso de resíduos da “Lista Laranja” ou “não listados”.

A importação de resíduos para eliminação é permitida, estando esta transferência sujeita ao procedimento de *notificação e consentimento escrito prévios (MTR LL)*.

22. Quais os procedimentos para importação de resíduos para Portugal de países não-comunitários?

De acordo com o Regulamento 1013/2006:

1) As importações para a Comunidade de resíduos destinados a valorização são permitidas quando o país de exportação:

- Está abrangido pela decisão da OCDE; ou
- É parte na Convenção de Basileia; ou
- Estiver vinculado por um acordo ou convénio bilateral ou multilateral compatível com a legislação comunitária nos termos do artigo 11.º da Convenção de Basileia; ou
- Zonas em situações de crise, de restabelecimento ou de manutenção da paz, ou de guerra.

Neste sentido deverá ser verificado se o país de exportação se enquadra numa das referidas alíneas, aconselhando-se para tal a consulta dos seguintes *links*:

- Países Partes de Basileia:

<http://www.basel.int/Countries/StatusofRatifications/PartiesSignatories/tabid/4499/Default.aspx>

- Países Membros da OCDE:

<https://www.oecd.org/about/members-and-partners/>

Caso a importação seja permitida, a mesma fica sujeita (ver as adaptações dos artigos 44.º, 45.º e 42.º quando aplicável):

- Aos *requisitos gerais de informação* (artigo 18.º do Regulamento) no caso de resíduos da “Lista Verde”;
- Ao procedimento de *notificação e consentimento escrito prévios* no caso de resíduos da “Lista Laranja” ou “não listados”.

2) As importações para a Comunidade de resíduos destinados a eliminação são permitidas quando o país de exportação:

- É parte na Convenção de Basileia; ou
- Estiver vinculado por um acordo ou convénio bilateral ou multilateral compatível com a legislação comunitária nos termos do artigo 11.º da Convenção de Basileia; ou
- Zonas durante situações de crise, operações de paz, manutenção de paz ou guerra.

Caso a importação seja permitida, a mesma fica sujeita ao procedimento de *notificação e consentimento escrito prévios* (ver as adaptações do artigo 42.º).

23. No caso de um movimento transfronteiriço de resíduos por via marítima, quando é que Portugal se considera um país de trânsito?

Portugal considera-se país de trânsito quando um navio atraca num porto português, com ou sem descarga (*transshipment*) do resíduo. Se o navio apenas atravessa as águas territoriais portuguesas sem parar num porto, Portugal não se considera país de trânsito e, portanto, não necessita de ser notificado.

24. Quais as alterações aceites a uma transferência após autorização?

Caso sejam efetuadas alterações essenciais dos dados de uma transferência autorizada, incluindo:

- N.º de movimentos previstos;
- Quantidade prevista;
- Itinerário e encaminhamento (incluindo fronteiras), desde que não envolva novo país de trânsito;
- Data da transferência;
- Novos transportadores;
- Novos produtores (do mesmo resíduo);
- Instalação final, após intermédia.

O notificador deve informar imediatamente e, sempre que possível, antes do início da transferência, as autoridades competentes envolvidas e o destinatário.

Para esse efeito o notificador deve enviar pedido de alteração (por email) para todas as autoridades competentes envolvidas, não sendo necessária uma nova notificação se todas as autoridades competentes envolvidas considerarem que as alterações propostas não a exigem.

Os pedidos de alteração a uma notificação já aprovada encontram-se sujeitos ao pagamento de taxa de apreciação (ver resposta à questão 5.a).

Importa referir que pedidos de alteração relativos à instalação de valorização / eliminação (inicial) ou pedidos de alteração que envolvam outras autoridades competentes para além das incluídas na notificação original, não são aceites pela APA, devendo, para o efeito, ser apresentada uma nova notificação.

Questões sobre “Lista Verde” (MTR LV)

25. Quem pode ser a “pessoa que trata da transferência”?

A pessoa que trata da transferência pode ser uma pessoa singular ou coletiva, sob jurisdição do país de expedição, incluindo:

- Produtor inicial;
- Novo produtor autorizado que efetue operações antes da transferência;
- Agente de recolha autorizado que reúna pequenas quantidades, do mesmo tipo de resíduo, recolhidas de várias fontes;
- Comerciante registado que atua na compra e venda posterior do resíduo;
- Corretor registado;
- Detentor do resíduo quando todos os anteriores são desconhecidos.

26. Que documentos são necessários para efetuar um movimento transfronteiriço de resíduos sujeitos aos *requisitos gerais de informação*?

Os movimentos transfronteiriços de saída de resíduos sujeitos aos *requisitos gerais de informação* devem ser acompanhados do formulário, cuja informação consta do Anexo VII do regulamento, preenchido e **submetido eletronicamente** através de um módulo específico (MTR-LV) da plataforma eletrónica SILiAmb, tal como decorre do n.º 4 do artigo 40.º do RGGR e da publicação da [Deliberação n.º 12/CD/2013, de 27 de fevereiro](#).

Os utilizadores que efetuam estas transferências deverão previamente efetuar o seu registo nesta plataforma para efeitos de autenticação. Deve ser anexado na plataforma, em formato pdf, cópia do contrato referido no Anexo VII, entre a pessoa que trata da transferência e o destinatário para a valorização desses resíduos, com obrigações e requisitos específicos, de acordo com o ponto 2, do artigo 18.º do Regulamento.

No caso de entrada de resíduos sujeitos aos *requisitos gerais de informação*, estes devem ser acompanhados do formulário, cuja informação consta do Anexo VII do Regulamento, utilizado no país de expedição.

Em ambos os casos (saídas e entradas), este documento terá que ser assinado pela pessoa que trata da transferência, pelos transportadores envolvidos, pelo destinatário e pela instalação de valorização no momento da receção dos resíduos em causa.

O contrato referido anteriormente não tem que acompanhar os resíduos durante o seu transporte mas a “pessoa que trata da transferência” ou o destinatário devem fornecer uma cópia sempre que tal for solicitado por uma autoridade competente envolvida.

27. No caso de uma transferência de resíduos que envolva várias “unidades de transporte” quantos Anexos VII devem ser emitidos?

No caso de uma transferência de resíduos que envolva várias unidades de transporte, deverá ser utilizado um Anexo VII em separado (que pode ser cópia ou original) por cada unidade individual de transporte (ex. por contentor marítimo, por contentor transportado por um atrelado de um camião, por carruagem de comboio).

28. Existe algum modelo de contrato para transferências de resíduos da “Lista Verde”?

A APA, enquanto autoridade competente, não definiu um modelo de contrato. No entanto a [Guideline n.º 10, dos Correspondentes](#), sobre MTR sujeitos ao artigo 18.º do Regulamento 1013/2006, sugere alguns modelos que poderão servir de guia. Informa-se, contudo, que o contrato entre a *pessoa que trata da transferência* e o destinatário deverá estar de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento 1013/2006, independentemente do modelo pelo qual se optar.

Adicionalmente importa salientar que o contrato aqui referido não consubstancia um contrato comercial.

29. Um contrato único pode corresponder a mais do que um Anexo VII?

Sim. Aconselha-se a consulta do ponto 2.3 da [Guideline n.º 10, dos Correspondentes](#).

30. É necessário constituir uma garantia bancária para efetuar MTR da “Lista Verde”?

Não. De acordo com o Regulamento 1013/2006, a constituição de uma garantia financeira ou equivalente que cubra os custos de transporte, de valorização ou eliminação, incluindo eventuais operações intermédias, e de armazenagem durante 90 dias, aplica-se apenas a transferências de resíduos sujeitas a notificação e consentimento escrito prévios (MTR LL).

31. No caso de um MTR “Lista Verde” que envolva várias vias de transportes (estrada, marítima, etc), são necessárias as assinaturas de todos os transportadores envolvidos ou só do rodoviário?

Todos os transportadores envolvidos devem assinar os respetivos campos do Anexo VII.

32. O preenchimento do Formulário MTR, na plataforma SILiAmb, é também aplicável à entrada de resíduos em Portugal?

O preenchimento e submissão eletrónica do formulário Anexo VII na plataforma Siliamb só se aplica a MTR em que Portugal é país de origem. No caso em que Portugal é país de destino deve ser utilizado o formulário específico adotado pelo país de expedição. Caso o país de expedição não tenha um formulário próprio, deve ser utilizada uma impressão do formulário constante do Anexo VII do Regulamento 1013/2006 (em português ou inglês).

33. Para efetuar um movimento transfronteiriço de resíduos sujeitos aos requisitos gerais de informação, quem tem obrigação de se inscrever no SILiAmb?

Importa referir, antes de mais, que a inscrição no SILiAmb e a criação das entidades nos Módulos MTR-LV constituem procedimentos diferentes.

No âmbito de uma saída de resíduos "Lista Verde",

- Tem obrigação de se inscrever no Siliamb:
 - A "pessoa que trata da transferência";
 - O produtor (se abrangido pela obrigatoriedade de submissão do MIRR ou se for interveniente em e-GAR);
 - Transportador português.
- A "pessoa que trata da transferência" tem de criar no Módulo MTR-LV as seguintes entidades:
 - Produtores;
 - Transportadores;
 - Destinatário;
 - Instalação de valorização.

34. Num MTR de saída de resíduos "Lista verde" de Portugal, qual o prazo prévio para submissão do documento constante do anexo VII na plataforma SILiAmb?

A legislação (n.º 4 do Art.º 40.º do RGGR) prevê que, no caso de transferências de resíduos sujeitas aos *requisitos gerais de informação*, para valorização, com origem em Portugal, o documento constante do anexo VII do Regulamento 1013/2006 deverá ser devidamente preenchido e previamente submetido através de plataforma eletrónica (SILiAmb).

Não existindo um prazo definido nos termos da legislação, a submissão poderá ocorrer imediatamente antes do início do movimento, sendo necessário garantir que o formulário devidamente preenchido é impresso e acompanha o resíduo desde o início da sua transferência.

35. Em caso de indisponibilidade da plataforma SILiAmb, existe alguma alternativa de submissão do Formulário MTR, em termos documentais de acompanhamento do transporte de resíduos?

Sim. Dando cumprimento ao previsto no n.º 7 do Art.º 40.º do RGGR, a APA disponibiliza um modelo para utilização apenas em casos de inoperacionalidade da plataforma SILiAmb, e apenas com indicação prévia da APA.

Nestas situações, e para dar cumprimento à obrigação de comunicação do movimento antes do seu início, é necessário que o formulário criado (através de um modelo .pdf disponibilizado apenas em situações de inoperacionalidade da plataforma SILiAmb) seja remetido à APA através do endereço mtr@apambiente.pt. Adicionalmente será possível efetuar o carregamento retroativo,

no módulo MTR-LV, dos formulários referentes aos períodos de indisponibilidade, no prazo máximo de 30 dias.

Alerta-se que este modelo apenas poderá ser utilizado em situações concretas e quando a APA assim o indique, não podendo ser utilizado para ultrapassar problemas técnicos associados aos utilizadores, como, por exemplo, falta de acesso à internet.

Em caso de situações de inoperacionalidade o modelo ficará disponível no portal da APA em Resíduos → Movimentos transfronteiriço de resíduos (MTR) → Notícias.

36. Existem prazos definidos para envio do Anexo VII, por parte da instalação de valorização, após a receção dos resíduos, devidamente assinado nas Casas 13 e 14, à pessoa que trata da transferência? Poderá ser enviada cópia do documento ou é necessário ser o original?

De acordo com o artigo 18.º do Regulamento 1013/2006, o documento incluído no anexo VII deve ser assinado pela *pessoa que trata da transferência*, antes de esta ter lugar, e pelo representante da instalação de valorização e pelo destinatário no momento da receção dos resíduos em causa. Tendo em conta que o Regulamento remete o preenchimento do Anexo VII para as instruções de preenchimento dos documentos de notificação e de acompanhamento, considera-se que o prazo para o envio do Anexo VII é de três dias após a receção dos resíduos.

A instalação de valorização fica com o original do Anexo VII assinado, enviando uma cópia à *pessoa que trata da transferência* e uma cópia ao destinatário. No caso da instalação de valorização ser o destinatário, esta fica com o original e envia cópia à *pessoa que trata da transferência*.

Esta informação deve ser mantida pela *pessoa que trata da transferência*, pelo destinatário e pela instalação de valorização, pelo menos, por 3 anos a contar da data de início da transferência.

Cópia do Anexo VII assinado por todos os intervenientes deve ser carregado na plataforma SILiAmb para efeitos de conclusão do processo na plataforma.

37. Qual a documentação que a pessoa que trata da transferência deve enviar ao produtor, no caso de uma transferência de resíduos sujeitos aos requisitos gerais de informação (MTR LV)? Existem prazos?

No caso de uma transferência de resíduos sujeitos aos *requisitos gerais de informação*, a *pessoa que trata da transferência* deve enviar ao produtor dos resíduos cópia do formulário constante do Anexo VII assinado nos campos 12 (pela pessoa que trata da transferência), 13 (pelo destinatário) e 14 (pela instalação de valorização), bem como cópia da licença da instalação de valorização para receber esses resíduos.

A legislação não define um prazo para este procedimento, no entanto, recomenda-se o seu envio ao produtor do resíduo e tão cedo quanto possível, uma vez que o artigo 49.º do Regulamento 1013/2006 refere a responsabilidade explícita do produtor em assegurar uma gestão ambientalmente correta durante todo o período de transferência e durante a operação de valorização e eliminação.

No que respeita ao contrato previsto no Regulamento 1013/2006, no seu artigo 18.º, é referido que a *pessoa que trata da transferência* (ou o destinatário) deve fornecer uma cópia do mesmo a pedido da autoridade competente envolvida, não prevendo a seu envio ao produtor do resíduo.

38. No caso de se verificar a necessidade alguma alteração ao formulário já enviado, sendo essa alteração detetada imediatamente antes do início da transferência, deverá o formulário inicial ser anulado e submetido um novo?

Conforme indicações do [Manual MTR-LV disponibilizado pela APA](#): “Depois de enviado o formulário, o responsável pela transferência pode anular o mesmo indicando para isso, qual o motivo, através de uma lista de opções e de um texto descritivo”.

Assim, deve ser efetuado o processo de anulação e submissão de um novo formulário, sendo que o formulário corrigido deve ser sempre emitido antes do início do transporte e deverá acompanhar os resíduos.

39. Nos casos em que não é possível conhecer o último transportador, à data de início do movimento, é possível a não introdução dessa informação no documento constante do anexo VII, no momento da sua submissão na plataforma SILiAmb?

Esta Agência aceita que não seja preenchido o campo do Anexo VII relativo ao último transportador, em plataforma SILiAmb, apenas nos casos em que não é possível identificá-lo à data do início do movimento.

No entanto, é necessário que no momento em que o Anexo VII é assinado pelo destinatário e pela instalação de valorização, ou laboratório, e anexado no SILiAmb, seja apresentada informação relativa ao transportador em falta, para que o processo fique concluído.

40. A “pessoa que trata da transferência” tem que coincidir com a entidade que consta no despacho de exportação alfandegário?

Não. Tratando-se de uma saída de resíduos sujeitos aos *requisitos gerais de informação* (“Lista verde”), a “pessoa que trata da transferência” que surge no campo 1 do Anexo VII do Regulamento 1013/2006 e que celebra o contrato com o destinatário (de acordo com o artigo 18.º do mesmo Regulamento) tem que ter jurisdição portuguesa (ver resposta à questão 11).

Salienta-se que a Autoridade Tributária aceita que quem consta no despacho de exportação não seja a “pessoa que trata da transferência”, e não obriga a ter jurisdição portuguesa, aceitando para este efeito um operador estrangeiro.

41. No caso de retoma dos resíduos, devido à transferência de resíduos ou a sua valorização não poderem ocorrer como previsto, ou caso tenha sido efetuada uma transferência ilícita, que documento deverá acompanhar o resíduo?

No caso de retoma de resíduos, nas circunstâncias descritas, a “pessoa que trata da transferência” original, deve preencher um novo Anexo VII, que acompanhará os resíduos (ver ponto 2.4 da [Guideline n.º 10, dos Correspondentes](#)).

No caso de se tratar de uma devolução de resíduos a Portugal, e não sendo possível a emissão do novo formulário na plataforma, será necessário utilizar uma cópia simples do Anexo VII do Regulamento 1013/2006.

42. Quais as misturas de resíduos que podem ser acompanhadas com um Anexo VII?

As transferências no interior da Comunidade (com ou sem trânsito por países terceiros) de misturas de dois ou mais resíduos enumerados no Anexo III do Regulamento 1013/2006, desde que a composição dessas misturas não afete a respetiva valorização em boas condições ambientais, e desde que essas misturas estejam enumeradas no Anexo III-A, podem ser sujeitas aos *requisitos gerais de informação* (“Lista verde”) e, portanto, ser acompanhados de um formulário do Anexo VII.

Salienta-se que se consideram misturas de resíduos os resíduos que resultem de uma mistura intencional, ou não, de dois ou mais resíduos de diferentes tipologias e relativamente à qual não exista uma rubrica própria nos Anexos III, III-B, IV e IV-A do Regulamento. Uma única transferência de resíduos composta por dois ou mais resíduos e em que cada resíduo se encontre separado não é considerada uma mistura de resíduos.

43. A que se referem as percentagens que surgem na Casa 8. “Identificação dos resíduos” no preenchimento do Anexo VII na plataforma Siliamb?

As referidas percentagens dizem respeito às frações de cada resíduo, apenas quando se trata de uma transferência de uma mistura de resíduos (ver resposta à questão 42).

Questões sobre “MTR Lista Laranja”

44. O que é necessário para instruir uma notificação junto da APA?

Para instruir um processo de *notificação e consentimento escrito prévios*, o notificador deve enviar uma notificação devidamente instruída à autoridade competente de expedição. No caso da transferência de resíduos ter início em Portugal, a autoridade competente de expedição é a APA.

Para uma correta instrução da notificação, a mesma deverá ser acompanhada do envio², pelo menos, dos seguintes documentos:

- Documento de notificação constante do anexo I-A (original do modelo 1916 da INCM);
- Documento de acompanhamento constante do anexo I-B (original do modelo 1916-A da INCM);

² A documentação pode ser remetida por e-mail, com exceção da garantia financeira, cujo original deve ser entregue na APA ou remetida por correio postal

- Contrato entre o notificador e o destinatário para a valorização ou eliminação dos resíduos, conforme artigo 5.º do Regulamento 1013/2006;
- Garantia Financeira, conforme artigo 6.º do Regulamento 1013/2006;
- Informação adicional, conforme Anexo II do Regulamento 1013/2006, nomeadamente:
 - Números de registo no Siliamb (código APA) do notificador e dos transportadores nacionais;
 - Razão detalhada da transferência dos resíduos;
 - Lista dos transportadores autorizados;
 - Licenças dos transportadores, seguros de responsabilidade civil relativo a perdas e danos causados a terceiros e comprovativo da constituição de garantia financeira que permita assumir a responsabilidade ambiental inerente à atividade por si desenvolvida (ver também questão 8);
 - Itinerário detalhado do transporte, incluindo alternativas possíveis em caso de circunstâncias imprevistas;
 - Lista dos produtores, nos casos em que o notificador e o produtor não consubstanciam a mesma entidade. Quando o produtor for desconhecido, indicar o nome da pessoa que tenha a sua posse ou que controle os resíduos (detentor);
 - Informação sobre o processo que resultou na produção dos resíduos e sobre o local de onde os mesmos são provenientes;
 - Lista das autoridades competentes de expedição, trânsito (se aplicável) e destino (nome, endereço, telefone, correio eletrónico);
 - No caso de entrada de resíduos que tenham como destino uma operação intermédia, declaração de aceitação dos resíduos da instalação final;
 - Descrição detalhada do processo de tratamento dos resíduos;
 - Licença da instalação de valorização/eliminação;
 - Licença ambiental da instalação de valorização/eliminação no caso de se tratar de instalação de gestão de resíduos abrangida pelo regime de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP);
 - Certificado emitido pelo notificador de que, tanto quanto é do seu conhecimento, a informação se encontra correta e completa;
 - Cópia ou prova do contrato celebrado entre o produtor, o novo produtor ou agente de recolha e o corretor ou comerciante, no caso de o corretor ou o comerciante atuar como notificador.
 - Números de contribuinte do notificador, destinatário e instalação de valorização (*VAT number*)

Sem prejuízo da informação elencada, as autoridades poderão solicitar informação adicional, caso entendam necessário.

Salienta-se que a apreciação dos procedimentos de notificação de transferências de resíduos está sujeita ao pagamento de uma taxa, a cobrar pela APA, conforme descrito na FAQ 5.

45. Numa transferência de resíduos sujeitos a notificação e consentimento escrito prévios, quais os documentos que devem acompanhar os resíduos?

Cada movimento de resíduos deve ser acompanhado do *documento de acompanhamento* e de cópias do *documento de notificação* juntamente com as condições de autorização, por escrito, das autoridades competentes envolvidas.

O documento de acompanhamento deve ser conservado pela instalação que recebe os resíduos, sendo que o notificador deve conservar uma cópia desse documento.

Salienta-se que apenas no caso de transferências por via marítima, é aceite que a quantidade total de resíduos transportada no mesmo barco (a granel ou em contentores), no âmbito de uma determinada notificação autorizada, possa corresponder a um único movimento e, portanto, ser acompanhada de um único documento de acompanhamento. Caso exista um transporte rodoviário prévio associado, cada camião deve transportar uma cópia desse documento de acompanhamento (que indicará a quantidade total do movimento) junto da restante documentação obrigatória.

46. Qual o período durante o qual pode ocorrer uma transferência de resíduos sujeitos a *notificação e consentimento escrito prévios*?

Uma transferência de resíduos sujeita a *notificação e consentimento escrito prévios* tem de ocorrer dentro do prazo de validade da autorização concedida, tal como apresentada na Casa 20 do *documento de notificação* (que corresponde ao Modelo n.º 1916 da INCM, no caso de saídas de Portugal), o que significa que o resíduo tem de chegar à instalação de valorização/eliminação antes do final do referido prazo (no caso de uma operação intermédia a instalação referida é a que efetua essa operação intermédia).

Salienta-se ainda que no caso de estarem envolvidas várias autoridades competentes, a validade da notificação é limitada pela data de início de autorização mais tardia e pela primeira data final de validade de autorização concedida.

O prazo previsto para a transferência indicado na Casa 6 não pode exceder 1 ano (com exceção de transferências múltiplas para instalações titulares de autorização prévia, em que o prazo não pode ultrapassar 3 anos).

Se o prazo de validade na casa 20 for diferente do que está na Casa 6 prevalece o da Casa 20.

47. Existe um modelo de contrato a celebrar entre o notificador e o destinatário?

Não existe uma minuta de contrato, devendo este no entanto estar de acordo com o previsto no artigo 5.º do Regulamento 1013/2006.

48. Como devo calcular a garantia financeira associada a uma transferência de resíduos sujeitos a *notificação e consentimento escrito prévios*? Existe algum modelo?

Todas as transferências de resíduos que exijam notificação e consentimento escrito prévios estão sujeitas ao requisito de constituição de uma garantia financeira ou seguro equivalente, que cubra os custos de transporte, os custos de valorização ou eliminação, incluindo quaisquer operações intermédias necessárias e os custos de armazenagem durante 90 dias, devendo a mesma ser constituída pelo notificador e aprovada pela autoridade competente de expedição.

No caso de uma transferência de resíduos de Portugal (saída/exportação), a garantia financeira é constituída a favor da APA, podendo revestir a forma de caução, garantia bancária ou de certificado emitido por fundo de indemnização ou apólice de seguro.

A garantia financeira é constituída de acordo com o modelo aprovado e divulgado no [portal desta Agência](#), sendo o seu montante calculado por aplicação da fórmula estabelecida no anexo VII do RGGR:

$$GF = (T + E + A) \times Q \times Ns \times 1,4$$

Em que:

GF = garantia financeira ou equivalente;

N = custo do transporte, por tonelada de resíduos;

E = custo de eliminação final/valorização, incluindo eventuais operações intermédias, por tonelada de resíduos;

A = custo da armazenagem, durante 90 dias, por tonelada de resíduos;

Q = quantidade média, em toneladas, por transferência;

Ns = número máximo de transferências que se prevê venham a ser efetuadas em simultâneo desde o local de produção até ao local de destino.

No ato de apresentação da garantia financeira à APA, o notificador deverá anexar a respetiva nota explicativa do cálculo em que a mesma se baseia.

A garantia deve abranger o período da transferência notificada até à conclusão da valorização/eliminação final dos resíduos notificados e só será liberada quando a autoridade competente tiver recebido os certificados previstos na alínea e) do artigo 16.º do Regulamento ou, se adequado, na alínea e) do artigo 15.º se existirem operações intermédias. Na prática corresponderá ao período da transferência mais um ano, no caso de uma operação de tratamento final, e ao período da transferência mais dois anos, no caso de uma operação intermédia, em que a operação final seja efetuada numa instalação localizada no mesmo país de destino.

49. O custo de armazenagem no cálculo da garantia financeira pode ser zero?

Não, o custo de armazenagem nunca pode ser considerado zero. Sendo a garantia financeira a favor da Autoridade Competente de Expedição, deverá existir sempre uma parcela destinada a cobrir os custos de armazenamento dos resíduos, durante 90 dias, em caso de necessidade.

50. Qual a diferença entre a garantia financeira (prevista no artigo 6.º do Regulamento 1013/2006) e o seguro de responsabilidade ambiental?

A constituição de uma garantia financeira ou seguro equivalente, prevista no artigo 6.º do Regulamento 1013/2006, tem como objetivo cobrir os custos de transporte, os custos de valorização ou eliminação, incluindo quaisquer operações intermédias necessárias e os custos de armazenagem durante 90 dias, quando a transferência, a valorização ou a eliminação não possa ser concluída como previsto ou seja ilegal.

A constituição de uma garantia financeira ou equivalente (vulgarmente designado seguro de responsabilidade ambiental), de acordo com o Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, na sua atual redação, que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, deve ser efetuada pelos transportadores em território nacional. Ver também resposta à questão 8.

51. O que são movimentos em simultâneo?

Movimentos em simultâneo consistem no número máximo de transferências que se prevê venham a ser efetuadas em simultâneo desde o local de expedição até ao local de destino. Desta forma, dois movimentos são considerados em simultâneo se estiverem em trânsito ao mesmo tempo (por um período de tempo coincidente, de um ou vários dias), sendo que em trânsito significa que já deixou o local de expedição (produtor do resíduo) mas ainda não chegou ao seu destino (instalação de valorização/eliminação).

O sistema MTR-LL em SILiAmb não permite registar movimentos em simultâneo num número superior ao indicado:

- Para saídas/exportações de Portugal, esse número surge no cálculo da garantia financeira;
- Para entradas/importações em Portugal, esse número deve ser indicado pelo notificador a esta Autoridade Competente em sede de apreciação do processo.

52. Quando o produtor do resíduo não é o notificador quando termina a sua responsabilidade pelo resíduo? O notificador tem obrigação de enviar o certificado de conclusão da operação final ao produtor?

De acordo com o Regulamento 1013/2006, no seu artigo 4.º (1), quando o notificador não é o produtor inicial, o notificador deve assegurar que o produtor, se possível, assine o documento de notificação.

Também o artigo 49.º refere a responsabilidade explícita do produtor em assegurar uma gestão ambientalmente correta durante todo o período de transferência e durante a operação de valorização e eliminação.

Deste modo, o produtor deve ter acesso ao certificado que comprova a conclusão da operação final.

53. Quando existe um broker envolvido na importação de resíduos para um OGR português, quais os contratos a estabelecer entre as diferentes partes no âmbito do MTR?

Se o *broker* assume o papel de notificador, deverá haver um contrato entre ele e o destinatário português (que pode ser ou não ser a instalação de valorização/eliminação) de acordo com o artigo 5.º do Regulamento 1013/2006.

Ainda de acordo com o ponto 23 da Parte 1 do Anexo II do referido Regulamento, deve ser anexado ao processo de notificação *cópia ou prova do contrato celebrado entre o produtor, o novo produtor ou agente de recolha e o corretor ou comerciante (ou declaração que certifique a existência de tal contrato), no caso de o corretor ou o comerciante atuar como notificador.*

54. Quem tem obrigação de se inscrever no Siliamb?

Para um movimento transfronteiriço de saída de Portugal de resíduos “Lista laranja” tem obrigação de se inscrever na plataforma Siliamb:

- Notificador português;
- Produtor (se abrangido pela obrigatoriedade de submissão do MIRR ou se for interveniente em e-GAR);

- Transportador português;
(nestes 3 casos, decorrente do Art.º 97º do RGGR)
- Destinatário (registado pela APA)

Para um movimento transfronteiriço de **entrada** em Portugal de resíduos “Lista laranja” tem obrigação de se inscrever na plataforma Siliamb:

- Transportador português;
- Destinatário;
- Instalação de valorização/eliminação;
(nestes 3 casos, decorrente do Art.º 97º do RGGR)
- Notificador (registado pela APA).

55. Quais são os prazos para efetuar os diferentes passos numa transferência de resíduos sujeitos a *notificação e consentimento escrito prévios*?

As diferentes etapas da transferência de resíduos estão sujeitas aos prazos especificados no Regulamento 1013/2006.

No caso de não existirem operações intermédias de valorização ou eliminação, os prazos são os seguintes:

- A comunicação prévia do início efetivo da transferência às autoridades competentes envolvidas e ao destinatário deve ser feita pelo notificador pelo menos três dias úteis antes do início da transferência. (Artigo 16 (b));
- A confirmação escrita da receção dos resíduos pela instalação deve ser feita no prazo de três dias após a receção dos resíduos. (Artigo 16 (d));
- O Certificado de valorização não intermédia ou eliminação deve ser comunicado pela instalação, o mais cedo possível, mas o mais tardar 30 dias após a conclusão das operações de valorização não intermédia ou eliminação e o mais tardar um ano civil, (ou um período mais curto se indicado pelas autoridades competentes envolvidas), após a receção dos resíduos (Artigo 16 (e)).

No caso de existir uma (ou mais) operação intermédia de valorização ou eliminação:

- A instalação que efetua a operação intermédia de valorização ou eliminação deve fornecer a confirmação escrita de que os resíduos foram recebidos, no prazo de três dias após a receção dos resíduos. (Artigo 15 (c));
- A instalação que efetua as operações intermédias de valorização ou eliminação deve certificar que as mesmas foram concluídas, o mais cedo possível, mas o mais tardar 30 dias após a sua conclusão e o mais tardar um ano civil (ou um período mais curto se indicado pelas autoridades competentes envolvidas), após a receção dos resíduos. (artigo 15 (d));
- Quando uma instalação que efetua uma operação intermédia de valorização ou eliminação entrega resíduos numa instalação localizada no país de destino para uma operação subsequente, intermédia ou não, de valorização ou eliminação, deve obter tão cedo quanto possível e o mais tardar um ano civil (ou um período mais curto se for indicado pelas autoridades competentes envolvidas) após a entrega dos resíduos, um certificado dessa instalação em como foi concluída essa operação subsequente. A referida instalação que realiza a ou as operações intermédias enviará imediatamente o ou os certificados ao notificador e às autoridades competentes envolvidas, identificando as transferências a que os certificados dizem respeito. (Artigo 15 (e)).

Salienta-se que relativamente à comunicação à Autoridade Competente Portuguesa (APA) os passos descritos anteriormente são realizados no módulo MTR-LL da plataforma SILiAmb.

56. Quais os prazos a cumprir para envio dos documentos de acompanhamento assinados e respetivos certificados?

No caso de não existirem operações intermédias de valorização ou eliminação, os prazos são os seguintes:

- Envio do documento de acompanhamento preenchido e assinado na Casa 18, pela instalação de valorização/eliminação, ao notificador e às autoridades competentes: 3 dias pós a receção dos resíduos;
- Envio do documento de acompanhamento preenchido e assinado na Casa 19, pela instalação de valorização/eliminação, ao notificador e às autoridades competentes: o mais cedo possível, mas o mais tardar 30 dias após a conclusão das operações de valorização ou eliminação e o mais tardar um ano civil após a receção dos resíduos.

No caso de existir uma (ou mais) operação intermédia de valorização ou eliminação:

- Envio do documento de acompanhamento preenchido e assinado na Casa 18, pela instalação de valorização/eliminação intermédia, ao notificador e às autoridades competentes: 3 dias pós a receção dos resíduos;
- Envio do documento de acompanhamento preenchido e assinado na Casa 19, pela instalação de valorização/eliminação intermédia, ao notificador e às autoridades competentes: o mais cedo possível, mas o mais tardar 30 dias após a conclusão das operações de valorização ou eliminação e o mais tardar um ano civil após a receção dos resíduos;
- Ao entregar resíduos para uma operação subsequente, a instalação de valorização ou eliminação que efetua a operação intermédia deve obter, tão cedo quanto possível e o mais tardar um ano civil — ou um período mais curto nos termos do n.º 7 do artigo 9.º — após a entrega dos resíduos, um certificado dessa instalação em como foi concluída a operação subsequente de valorização ou eliminação final. A instalação que efetua a operação intermédia enviará imediatamente o referido certificado ou os certificados aplicáveis ao notificador e às autoridades competentes envolvidas, identificando as transferências a que o(s) certificado(s) dizem respeito.

57. Como proceder quando existe uma operação intermédia e mais do que uma operação final?

Quando o resíduo é encaminhado para uma operação intermédia numa instalação de onde resultam frações encaminhadas para diferentes operações de valorização/eliminação finais, é necessário obter um certificado de cada uma dessas operações que ateste em como as mesmas foram concluídas, de acordo com o previsto no artigo 16.º e) do Regulamento 1013/2006.

O contrato celebrado entre o notificador e o destinatário tem de incluir a obrigação de obtenção desses certificados, de acordo com o previsto no artigo 5.º deste Regulamento.

Questões sobre tipos específicos de resíduos

58. Como devo classificar um REEE, um VFV, Toners, Tubos de CRT?

Para a correta classificação de *Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos*; de *Resíduos de Veículos em Fim de Vida*; de *Resíduos de Cartuchos, Tinteiros e Toners*; e de *vidro proveniente de tubos de raios catódicos*, aconselha-se a leitura das [Guidelines que se encontram disponíveis no portal da Comissão Europeia](#):

Guideline 1 – Transferências de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE);

Guideline 7 – Classificação de vidro proveniente de tubos de raios catódicos;

Guideline 8 – Classificação de resíduos de cartuchos de tinteiros e *toners*;

Guideline 9 – Classificação de resíduos de veículos em fim de vida.

59. As peças provenientes de veículos em fim de vida, para reutilização, são consideradas resíduos?

Existem requisitos específicos para as peças poderem não ser classificadas como resíduos.

Para mais esclarecimentos sobre este assunto aconselha-se a consulta do portal desta Agência em:

- [Perguntas Frequentes sobre Veículos em Fim de Vida \(VFV\)](#)
- [Peças de desmantelamento de Veículos em fim de vida](#)

60. Qual a distinção entre um equipamento elétrico e eletrónico (EEE) usado e um resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE)?

Caso o detentor do objeto pretenda transferir um EEE usado, deve dispor da seguinte informação para comprovar que não é um REEE:

a) Cópias da fatura e do contrato referentes à venda e ou transferência de propriedade dos EEE que indiquem que os equipamentos se destinam a reutilização direta e que estão plenamente funcionais;

b) Comprovativo da avaliação ou do ensaio, sob a forma de cópia dos registos (certificado do ensaio, prova de funcionalidade), para cada produto da remessa e um protocolo que contenha todas as informações dos registos (como previsto no n.º 3 do Anexo VI do Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio);

c) Declaração do detentor que organiza o transporte dos EEE especificando que nenhum dos materiais ou equipamentos constantes da remessa é «resíduo» na aceção da alínea aa) do RGGR;

d) Evidência de que foram tomadas todas as medidas para assegurar a proteção adequada contra eventuais danos durante o transporte, a carga ou a descarga, especialmente através de embalagens adequadas e de um empilhamento apropriado da carga.

As alíneas a) e b) e o número seguinte não são aplicáveis caso a transferência se encontre devidamente documentada com provas conclusivas de que a mesma se efetua ao abrigo de um acordo de transferência interempresas e que:

1) Se trata da devolução ao produtor, ou a um terceiro agindo por conta do mesmo, de EEE defeituoso para reparação, durante o período de garantia, tendo em vista a sua reutilização; ou

2) Se trata da devolução ao produtor, ou a terceiros agindo por conta do mesmo, ou a instalações de terceiros situadas em países a que se aplique a Decisão C(2001)107/ final do Conselho da OCDE, sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos destinados a operações de

valorização, de EEE usado de utilização profissional para renovação ou reparação ao abrigo de um contrato válido, tendo em vista a sua reutilização; ou

3) Se trata da devolução ao produtor, ou a terceiros agindo por conta do mesmo, de EEE usado defeituoso de utilização profissional, como dispositivos ou peças de dispositivos médicos, para análise das causas subjacentes, ao abrigo de um contrato válido, caso esse tipo de análise apenas possa ser realizado pelo produtor ou por terceiros agindo por conta deste.

Salienta-se que na ausência de provas de que um objeto constitui EEE usado e não REEE através da documentação adequada e na falta de proteção adequada contra eventuais danos durante o transporte, a carga ou a descarga, nomeadamente através de embalagens adequadas e de um empilhamento apropriado da carga, que são obrigações do detentor que organiza o transporte, as entidades de fiscalização considerarão que os produtos são REEE presumindo que a carga constitui uma transferência ilegal.

Aconselha-se a consulta do Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, bem como da [Guideline 1 – Transferências de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos \(REEE\)](#), no portal da Comissão Europeia.

61. Os subprodutos animais são considerados resíduos no âmbito do movimento transfronteiriço? Estão abrangidos pelo Regulamento 1013/2006?

Os subprodutos animais (SPA) abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, e legislação complementar que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados estão simultaneamente abrangidos pelo RGGR, e por isso considerados resíduos sujeitos aos procedimentos do Regulamento 1013/2006, se forem destinados a uma das seguintes operações:

- Incineração;
- Deposição em aterro;
- Utilização numa unidade de biogás;
- Utilização numa unidade de compostagem.

62. Como devem ser classificados os resíduos de embalagens de cartão revestidas com plástico e/ou metal (ECAL tipo TetraPack), limpas e separadas?

As embalagens de cartão revestidas com plástico e/ou metal, como as *TetraPack*, limpas e separadas devem ser classificadas com o código B3020 – “Resíduos de papel, de painéis de cartão laminado e de produtos de papel”, se não estiverem contaminadas de uma forma que:

- Aumente os riscos associados aos resíduos o suficiente para fazer com que fiquem sujeitos ao procedimento de notificação e autorização prévia por escrito, se se tiverem em conta as características perigosas enumeradas no anexo III da Diretiva 91/689/CEE; ou
- Impeça a valorização dos resíduos de uma forma ambientalmente correta.

63. O material desperdício usado para limpeza de máquinas e peças pode ser transportado como um produto?

Tratando-se de um processo produtivo desenvolvido no âmbito de uma atividade económica que embora receba resíduos têxteis como matéria-prima produza deliberadamente o material em questão (desperdício), através de operações como o corte e penteação, significa que este material configura um produto, sem que os trâmites administrativos associados à gestão de resíduos lhes sejam aplicáveis.

Salienta-se que os desperdícios têxteis provenientes de fábricas de fição de algodão, configuram resíduos industriais devendo a sua gestão obedecer às disposições constantes RGGR. Neste sentido, no caso de um intermediário os obter, não lhes aplicar nenhuma transformação e os encaminhar para um destinatário, trata-se de um resíduo.

64. Qual o procedimento que devo efetuar para o envio de resíduos de PVC para Marrocos?

Os códigos de Basileia B3010 e da OCDE GH013 deixaram de poder ser utilizados a 1 de janeiro de 2021, sendo substituídos por [novos códigos de resíduos de plástico](#).

De salientar que os resíduos de PVC não estão abrangidos pelo código B3011, pelo que o seu envio:

- Para países da União Europeia (com o código EU3011) está sujeito aos requisitos gerais de informação (art.º 18º do Regulamento MTR)
- Para países da OCDE fora da União Europeia (com o código Y48) está sujeito ao procedimento prévio de notificação e consentimento escrito (notificação)
- Para países fora da OCDE está proibido.

Assim, sendo Marrocos um país fora da OCDE, o envio de resíduos de PVC para este país é proibido.

65. Qual o procedimento que devo efetuar para o envio de resíduos de baterias de iões de lítio?

Considera-se que os resíduos de baterias de iões de lítio devem ser classificados com o código 16 01 21* (componentes perigosos não abrangidos em 16 01 07 a 16 01 11, 16 01 13 e 16 01 14) da Lista Europeia de Resíduos (LER). Trata-se portanto de um código LER perigoso, sob a epígrafe 16 01 (Veículos em fim de vida de diferentes meios de transporte (incluindo máquinas todo-o-terreno) e resíduos do desmantelamento de veículos em fim de vida e da manutenção de veículos).

Assim, para proceder ao envio destes resíduos para fora de Portugal, deverá ser utilizado o procedimento de notificação e consentimento escritos prévios, sendo em termos da classificação de Basileia um resíduo não listado.

66. Que documento utilizar para o envio de subproduto animal (ex: detritos de peixe) para um país da União Europeia?

De salientar, que sendo um subproduto animal (SPA), só é considerado também resíduo se encaminhado para um dos seguintes destinos:

- deposição em aterro,
- incineração,
- compostagem,

- ou produção de biogás.

Se for para um destes destinos, o envio para outro país deve ser tratado como um MTR, e ser acompanhado de documentação prevista no Regulamento (CE) n.º 1013/2006, relativo a transferências de resíduos:

- Formulário Anexo VII (emitido na plataforma SILIAMB), caso se trate de uma [Lista Verde](#),
- Formulário IB, caso se trate de uma [Lista Laranja](#).

Sendo igualmente um subproduto animal, deverá ser contactada a [Direção Geral de Alimentação e Veterinária](#), para assegurar se deve existir alguma documentação que tenha de acompanhar os mesmos.

67. Pretendo encaminhar resíduos para análise laboratorial noutra país. Qual o procedimento a utilizar?

Na situação apresentada, aplicar-se-á o n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento 1013/2006 que refere que as transferências de resíduos explicitamente destinados a análise laboratorial para efeitos de avaliação das suas características físicas ou químicas ou de determinação da sua adequação para operações de valorização ou eliminação estão sujeitas aos "requisitos gerais de informação" (Lista verde) nos termos do Artigo 18.º, desde que não exceda os 25 kg.

Na FAQ 26 estão descritos os documentos necessários para efetuar esta transferência.

Para mais informações aconselha-se a consulta [da informação disponível sobre MTR](#) no site da APA.

As instruções de preenchimento do formulário do Anexo VII, bem como um modelo do contrato a assinar, podem ser consultados na [Guideline n.º 10, dos Correspondentes](#), sobre MTR sujeitos ao artigo 18.º do Regulamento 1013/2006.

No caso de se tratar de uma quantidade superior a 25kg, tratar-se-á de um movimento transfronteiriço de resíduos normal, sendo necessário averiguar qual o procedimento a utilizar, em função do tipo de resíduo e do país de destino (ver resposta às questões 3 e 4).